



Processo nº 1082/2015

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 10/2015

Objeto: Confeção e fornecimento de impressos gráficos.

I - DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **Indústria Gráfica Imediata LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.755.013/0001-82, enviou por e-mail, em 21 de outubro de 2015 às 17:26, à esta Comissão de Licitação, impugnação referente ao Edital do Pregão Eletrônico de nº 10/2015, questionando , abaixo transcrito na íntegra, que:

"Da análise editalícia vislumbra-se a prática de menor preço POR LOTE. Em continuidade a análise pode-se denotar que os serviços almejados nos LOTE 02 presente no Anexo III – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS, trata-se de atividades de natureza distintas que podem ser prestados empresas de ramos diferentes, por exemplo, empresas gráficas (capa de processo, requerimento confeccionado em papel branco, planilha de atendimento confeccionado em papel branco) e papelarias (material confeccionado em papel carbono, como os formulários contínuos).

Assim sendo refuta-se, neste caso, a prática de preço por lote contida no presente edital unindo objetos distintos no mesmo lote e ofendendo aos princípios da isonomia e restrição a competitividade.

Permanecendo como está a Administração restringirá a competição e perderá a oportunidade de ampliar a concorrência, o que sabemos não fazer parte dos princípios gerais das licitações. Quanto mais divisíveis os lotes com objetos de naturezas compatíveis, melhor preço a Administração terá para adjudicar, além de atentar também ao princípio da legalidade. "

II. DA ANÁLISE

Cumprando consignar inicialmente que a minuta do Edital prevê a possibilidade de apresentação de impugnação ao edital no prazo legal, ou seja nos termos dos subitens 10.1, 10.1.1 e 10.1.2, do Edital:

10.1. Até 02 (dois) dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá propor impugnação deste ato convocatório;



10.1.1. *Caberá a Pregoeira decidir sobre a impugnação, no prazo de até 1 (um) dia útil;*

10.1.2. *Acolhida(s) a(s) impugnação(ões) contra este Edital e ultimadas as providências dela(s) decorrentes, somente serão alterados os prazos e designada nova data para abertura das propostas se, inquestionavelmente, as alterações alcançarem a formulação das propostas. Caso ocorra alteração de datas, o(a) Pregoeiro(a) adotará as providências necessárias para a divulgação, pelos meios legalmente exigidos, da nova data do certame.*

Diante da tempestividade acolho a referida impugnação visto que interposta tempestivamente, razão pela qual, passamos a análise dos fatos:

Como a empresa **Industria Gráfica Imediata LTDA**, comenta que os serviços almejados no Lote 02, trata-se de atividades de natureza distintas que podem ser prestadas por empresas de ramos diferentes. Tal fato não procede, posto que são serviços de mesma natureza (serviços gráficos, fazendo prova o fato de que na fase de cotações de preços, onde realizamos uma pesquisa de mercado para verificação de preços para o objeto a ser licitado, todas as empresas que cotaram sendo do ramo, apresentaram preço para todos os itens descritos no modelo de cotação, até mesmo os itens do Lote 01. Diante dos fatos ocorridos na fase interna, subentendesse que os itens discriminados no lote 02, são objetos afins.

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. **Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório.** Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é



divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

Diante do exposto, e sem a perda da economia de escala, como assim preconiza o art. 23, §1 da Lei 8.666/93, entende-se que é mais viável licitar os objetos ora discriminados no lote 02, do Pregão 10/2015, pois os mesmos são objetos afins, como foi demonstrado nas cotações de preços do Processo nº 1082/2015, como já foi mencionado nos parágrafos anteriores.

Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala, bem como pelo gerenciamento dos serviços ou recebimento dos materiais.

Portanto, pelo exposto, mostra-se temerária uma escolha, entre a licitação por itens e a licitação em lote único ou lotes distintos, o critério que melhor atende ao interesse público. Torna-se relevante ressaltar que o administrador não pode perder de vista que a análise deve ser sempre prévia, *in concreto*, baseada na viabilidade técnica e econômica e juntada aos autos do procedimento de licitação. Como assim ficou demonstrado na fase de cotações de preços.

Vale Lembrar que este Pregão Eletrônico de nº 10/2015/IPAM, se restringe **Exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, como assim descreve o edital.

III - DA CONCLUSÃO

Desta feita, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito, bem como ao próprio Edital de Licitação, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**. Em razão das respostas apresentadas. Informamos ainda, que a data da realização do certame licitatório permanece inalterada, ou seja, será realizada no dia 27 de outubro de 2015, às 12 horas (horário de Brasília), nas mesmas formas definidas no Edital.

Porto Velho, 22 de outubro de 2015.


JANAÍNA DA COSTA FRANÇA
PREGOEIRA/IPAM